



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-00 - Fone: (21)3218-8163 - www.jftj.jus.br
- Email: 16vf@jftj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5026955-47.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO - RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E DEFESA CIVIL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em suma, seja deferida a liminar, *inaudita altera pars*, para que seja fornecida, imediatamente, cópia dos autos do Processo Administrativo nº 09/001.871/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, para o advogado GILMAR BRUZINIO, OAB/RJ 149.401, sob pena de crime de desobediência (art. 23 da lei 12.016/2009), bem como multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a ser revertido em favor do advogado ora representado.

Aduz a Impetrante que tendo em vista atuação realizada por diversos advogados perante a Administração Pública em processos administrativos na defesa de seus constituintes, tanto em razão de processos em tramitação como desarquivando autos para vista e adoção de medidas que entenderem cabíveis, o advogado GILMAR BRUZINIO, OAB/RJ 149.401, esteve perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL – SMS para obter vista dos autos do processo administrativo nº 09/001.871/2017, em virtude da possibilidade de revisão da decisão do Agravo de Instrumento que tramita perante o TJRJ pela d. Desembargadora Revisora, no próximo dia 02/05/2019, referente ao processo judicial nº 0022531-51.2018.8.19.0000 interposto para requerer a quitação do montante não efetuada.

Acrescenta que para comprovação do alegado no feito em andamento no TJ-RJ, o advogado necessita de cópia integral do processo administrativo que tramita perante a Secretaria de Saúde, com fito, única e exclusivamente, de demonstrar que seu constituinte não recebeu as referidas verbas, as quais pautaram a propositura de demanda judicial.

Afirma que, desse modo, o advogado ora substituído foi até o órgão público municipal para obter acesso aos referidos autos, tendo sido, contudo, impedido de acessá-los pelo Assessor da Subsecretaria, Sr. Ivo, sem qualquer justificativa plausível, motivo pelo qual entrou em contato com o plantão de prerrogativas da OAB/RJ, o qual designou a delegada de plantão para atendê-lo e tentar resolver o problema enfrentado.

Informa que, acompanhado da Delegada de Prerrogativas, Dra. Priscila Joane, o advogado ora substituído, bem como a Delegada da OAB/RJ, após longa espera, ambos tiveram o pedido de vista negado verbalmente pelo assessor da Subsecretaria de Saúde.

Destaca que ainda tentaram argumentar, visto que o prazo para adoção das medidas judiciais cabíveis pelo advogado se findaria em 02/05/2019, mas que a negativa foi mantida, tendo sido lavrado o Parecer pelo Subsecretário, ora autoridade coatora,

5026955-47.2019.4.02.5101

510000788324.V24



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

fundamentando que o órgão municipal teria competência para conceder e/ou não ao advogado o acesso aos autos, baseando-se no art. 11, da Lei de Acesso a Informação.

Sustenta que a autoridade coatora, após a negativa, solicitou que o advogado apresentasse requerimento por escrito (o qual foi elaborado no mesmo dia) e aguardasse o prazo de 5 (cinco) dias.

Observa que tal prazo de 5 (cinco) dias ultrapassará a data agendada da próxima sessão de julgamento da 3ª Câmara Cível do TJRJ, 02/05/2019, momento no qual será apreciado o pedido de vista da d. Desembargadora revisora.

Finaliza dizendo que esgotadas as alternativas de solução amigável e ante o ato coator, caracterizado pela negativa em permitir o livre exercício profissional do advogado ora substituído, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro impetra o presente mandamus.

Inicial e documentos anexados no evento 1.

Não há comprovante de recolhimento de Custas nem pedido de Gratuidade de Justiça.

É o relato necessário. **Decido.**

1 - Inicialmente, intime-se a Impetrante para que recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Apesar de a autoridade impetrada ser municipal, reconheço a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito, tendo em vista a presença da OAB em um dos polos da demanda, no presente caso no polo ativo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no E. STJ.

Confiram-se os seguintes julgados do E. STJ sobre o tema.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal. 2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina " (CC 45.410/SC, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 12.12.2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE RESPOSTA. SANÇÃO PENAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA PROFISSIONAL ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso. II - O direito de resposta, previsto na Lei de Imprensa, tem natureza de sanção penal (Precedentes). III- A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional especial (Precedentes). IV - Assim, verificada a presença da OAB em um dos polos da relação jurídica, tramitara o feito na Justiça Federal (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 829.366/RS, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.10.2006).

No mesmo sentido é o julgado do E. TRF2 proferido nos autos nº 006470-98.2013.4.02.000 (TRF2 2013.02.01.006470-0)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NA ADI 3026-DF, O COLENDO STF APRECIOU MATÉRIA DIVERSA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESSA EGRÉGIA CORTE REGIONAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alvejando decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, declinou de sua competência "para uma das varas cíveis da Comarca do Estado do Rio de Janeiro", sob o fundamento de que "a cobrança de anuidades de seus associados, não faz da OAB entidade com foro na Justiça Federal". - Consoante frisado na decisão dessa relatoria que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, "o Colendo STJ, há muito já vem adotando o posicionamento no sentido de que 'acerca da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, o STJ possui entendimento de que é autarquia profissional de regime especial, que presta serviço público federal de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça', concluindo que 'a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF' (CC 117234, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 02/08/2012)". - Precedentes deste Eg. TRF-2ª Região em relação ao tema julgado pelo Colendo STF, na ADI 3026-DF, e à competência para analisar os feitos nos quais figure a OAB. A propósito: AC 200751018151910, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO LISBÔA NEIVA, DJe de 28/10/2010 e AG 201302010079764, Rel.(a) Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVA LIMA DE ARRUDA, decisão monocrática, E-DJF2R de 19/06/2013. - Recurso provido, para determinar que a ação principal (processo n.º 2009.51.01.013749-0) prossiga o seu trâmite junto ao Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

3 - Feitas as considerações acima e a despeito da não comprovação do recolhimento das custas (item 1 acima), passo à apreciação do pedido de liminar.

5026955-47.2019.4.02.5101

510000788324.V24



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Pois bem, o deferimento liminar da segurança implica a observância de dois requisitos legais, a saber, a plausibilidade da tese da impetração (*fumus*), e o risco de dano grave – irreparável ou de difícil reparação – resultante da demora mínima imprescindível ao válido desenvolvimento da função jurisdicional (*periculum*).

Em superficial exame dos argumentos e evidências produzidos no feito – compatível, aliás, com a natureza sumária da cognição presentemente exercida -, cumpre-me convir com a plausibilidade da tese da parte impetrante, de que o substituído, DR. GILMAR BRUZINIO, OAB/RJ 149.401, faz jus à obtenção da cópia dos autos do Processo Administrativo nº 09/001.871/2017 da Secretaria Municipal de Saúde.

De fato, verifico que : **a)** o documento ANEXO3 do evento 1 comprova que o referido processo administrativo se encontra parado (inerte) desde 22/12/2017. **b)** o documento ANEXO4 do evento 1 comprova que a Comissão de Prerrogativas foi procurada e prestou assistência ao advogado substituído sem que obtivesse sucesso no pleito junto à Prefeitura do Rio de Janeiro; **c)** o documento ANEXO5 do evento 1 comprova que o advogado substituído nos apresentou autos fez requerimento à autoridade coatora e apresenta parecer da Autoridade Coatora negando vista imediata aos autos do Processo Administrativo 09/001.871/2017 sob alegação de que o mesmos se encontrava indisponível e solicitando o retorno do Dr. Gilmar Bruzinio no prazo de 5 (cinco) dias para extração das cópias solicitadas e, **d)** o documento ANEXO6 do evento 1 comprova a existência do feito junto ao TJ-RJ, conforme relatado.

Embora haja procedimentos a serem seguidos para concessão de vista de autos de processos administrativos aos solicitantes, a autoridade coatora pode e deve, quando da apreciação dos pleitos, priorizar o atendimento daqueles pleitos que se enquadrem em alguma situação excepcional, como é o caso do presente feito, no qual a apresentação da cópia do processo administrativo deve se dar até o dia 02/05/2019 para realização de defesa junto ao processo em andamento no TJ-RJ. Assim, não se mostra razoável que a autoridade coatora queira obrigar que o substituído nos presentes autos aguarde **5 (cinco) dias úteis**, para acesso e extração das cópias necessárias à sua defesa no feito em andamento junto ao TJ-RJ.

Quando instada a se manifestar, a autoridade administrativa tem o dever de fazê-lo em prazo razoável relativo ao caso concreto que lhe é apresentado. Deste modo, verifico presente, pelo demonstrado, o *fumus boni iuris*.

Reconheço, outrossim, a presença, *in casu*, do elemento do *periculum*, uma vez que a demora pode prejudicar o julgamento dos recursos da Impetrante no processo junto ao TJ-RJ.

Pelas razões acima expostas, presentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, pelo que, determino que a Autoridade impetrada forneça, imediatamente, cópia dos autos do Processo Administrativo nº 09/001.871/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, para o advogado GILMAR BRUZINIO, OAB/RJ 149.401, arcando o Dr. Gilmar Bruzinio, OAB/RJ 149.401, com as custas relativas as cópias a serem fornecidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

À Secretaria do Juízo para que cumpra as determinações a seguir, **APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1 (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS)**.

A) Comunique-se à Digna Autoridade Impetrada, para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações no decênio legal.

B) Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

C) Após, abra-se vistas ao douto órgão do Ministério Público Federal, para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000788324v24** e do código CRC **4d49a8e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 29/4/2019, às 13:9:26

5026955-47.2019.4.02.5101

510000788324.V24